

Ofício nº 013/2018

Campina Grande, 19 de fevereiro de 2018.

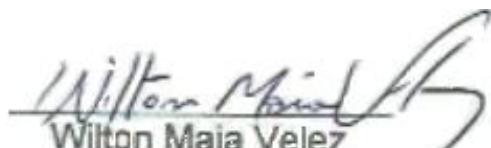
Ilmo. Sr. Jorge Gurgel de Sousa
Diretoria Administrativa Financeira - DAF

Prezado Senhor:

Venho por meio desse expediente, encaminhar pauta de reivindicações da categoria, que foi debatida e aprovada em assembleias gerais convocada por esse sindicato e realizada nas regionais da CAGEPA durante o mês de janeiro e início de fevereiro do corrente. Assim, no colocamos a inteira disposição para iniciar as tratativas para negociação do Acordo Coletivo de Trabalhos- ACT 20118-2020.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Wilton Maia Velez
Presidente

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO PARA O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CAGEPA APROVADA EM ASSEMBLEIAS GERAIS REALIZADAS NO ESTADO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 1º de maio. Sendo que as cláusulas econômicas (que se referem a salários e gratificações, ticket alimentação e valores de auxílios) terão duração de 12 meses, com início em 1º (primeiro) de maio de 2018 (dois mil e dezoito) e término em 31 (trinta e um) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), enquanto que, em relação às cláusulas de cunho sociais terão duração de 24 meses, podendo ser revisadas total ou parcialmente, com anuências das partes, através de termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA - O presente Instrumento Particular ao Acordo Coletivo de Trabalho, se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os empregados da CAGEPA, dentro da base territorial do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAÍBA – STIUPB, e a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA, regendo-se em tudo pela legislação pertinente à matéria.

CLAUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL - A CAGEPA reajustará o salário dos seus empregados das faixas salariais: FS1, FS2, FS3, FS4, FS5, FS6, FS7, FS8.1, FS8.2 e FS8.3 da seguinte forma: aplicará em 1º de maio de 2018 o percentual de 100 % (CEM POR CENTO) DO INPC, MAIS UM PERCENTUAL (A TITULO DE GANHO REAL) A SER REAJUSTADO CONFORME TABELA ABAIXO, nos salários vigentes em 30 de abril de 2018 constantes nas faixas salariais acima citadas, voltando a reajustá-las em 1º de maio de 2019, em percentual a ser definido durante as negociações em 2019.

VALOR SALARIAL EM 30/04/18	REAJUSTE
Até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	100% INPC + 06% G. R.
Acima de \$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00(quinze mil reais)	100% INPC + 04% G. R.
Acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	100% INPC + 02% G. R.

G.R.: Ganho Real

PARÁGRAFO ÚNICO - A CAGEPA descongelará em 1º de maio de 2018 as promoções por antiguidade, realizada de 2(dois) em 2(dois) anos, prevista no Plano de Cargos e Salários, Item 5.9, pag.36 o PCCR, sendo assim atualizados os salários dos empregados que não receberam os reajustes por motivo do congelamento acordado em ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA O BIÊNIO 2016/2018.

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTE DAS GRATIFICAÇÕES - A CAGEPA reajustará em **1º de maio de 2018**, todas as gratificações de função de exercício, e as gratificações incorporadas ao salário, no mesmo percentual e com a mesma forma de pagamento aplicada na **CLÁUSULA ANTERIOR**.

CLAUSULA QUINTA - DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES - A CAGEPA concederá mediante requerimento, a todos os empregados que exercem função de confiança, até o nível de Gerente e Chefia de Assessoria, a incorporação dos valores correspondentes às gratificações de exercício, representação e/ou função, no caso de vir a ser destituído pela Companhia, desde que, tenha completado 120 (cento e vinte) meses de efetivo exercício, consecutivos ou não, e também não tenha sido exonerado por cometimento de infração disciplinar ou causado danos ao patrimônio da Companhia;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que tenha exercido mais de uma função gratificada durante o período de acima terá incorporada à média ponderada das gratificações percebidas nos últimos 60 (sessenta) meses;

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de o empregado após a incorporação prevista no “caput” desta clausula vir a exercer função gratificada de nível hierárquico inferior à gratificação já incorporada prevalecerá a de maior valor;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que tenha exercido qualquer função gratificada durante o período superior a 36(seis) meses, terá incorporada a proporção de 1/5(um quinto) para cada 12(doze) meses de exercício da respectiva função. Devendo para tanto, ser observado o parágrafo anterior nos casos de exercício de mais de uma função.

CLÁUSULA SEXTA - DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DENOMINADA PRÊMIO ZÉLO - A CAGEPA concederá mediante requerimento, uma vez no ano, uma Gratificação Especial - Prêmio Zelo no percentual de 52,33% (cinquenta e dois vírgula trinta e três por cento) do valor da Faixa Salarial FS1 – Nível A do PCS, aos empregados nos cargos de Motorista, Agente de Manutenção, Encanador, Cadastrador, Leiturista, Inspetor de Instalações Prediais ou outros empregados de cargos não citados que estiverem efetivamente operando caminhões, inclusive munck, retroescavadeira, retrovaletadeira, caminhões de esgoto, vans, caminhões 3/4 e Perfuratriz pertencentes à frota própria ou locada, como atividades auxiliares no interesse do serviço, desde que, nos 12 (doze) meses anteriores não tenham provocado acidentes ou danos aos veículos e máquinas sob sua responsabilidade e, ainda, que não tenham cometido infrações disciplinares e nem infringido o Código Nacional de Trânsito, conforme acompanhamento e homologação dos Gestores das áreas responsáveis pelo gerenciamento do uso da frota;

PARAGRAFO ÚNICO - Farão jus ao referido benefício os empregados que ocupam os cargos citados no caput da cláusula que efetivamente estejam exercendo atividades diárias, desde que solicitado pelo mesmo e comprovado pela chefia imediata.

CLAUSULA SÉTIMA - DA GRATIFICAÇÃO POR DUPLA FUNÇÃO - A CAGEPA concederá mediante requerimento, uma Gratificação por Dupla Função no percentual de 20,00% (vinte por cento) do valor da Faixa Salarial FS2 – Nível A do P.C.S. – a todos os empregados nos cargos de Agente de Manutenção, Encanador, Cadastrador, Leiturista e Inspetor de Instalações Prediais que, diariamente desempenham suas atividades utilizando veículos utilitários para passeios, veículos utilitários para passageiros, pertencentes à frota própria ou locada. Concederá também uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da Faixa Salarial FS2 – Nível A do P.C.S. a todos os empregados dos cargos de Motorista, quando operadores de Caminhão Utilitário de Carga, Caminhão Munck, Retroescavadeira, Retrovaletadeira, Caminhão com Perfuratriz, Caminhão com Equipamento de Jato, Caminhão com Equipamento de Sucção, destinados aos serviços de manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;

PARÁGRAFO ÚNICO: Farão jus ao referido benefício, todos os empregados que efetivamente estejam exercendo atividades diárias nas funções acima, independentes do cargo que ocupem, desde que solicitado pelo mesmo e comprovado pela chefia imediata.

CLÁUSULA OITAVA - DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - Para obtenção do quinquênio, anuênio e licença prêmio será considerado, para todos os efeitos, todo e qualquer período, contínuo ou não, de trabalho com vínculo empregatício com a CAGEPA, valendo para esta contagem também o tempo de serviço anteriormente prestado em Serviços Públicos de Saneamento antecedentes à CAGEPA, levando-se em consideração o Art. 37 inciso II da Constituição Federal, devidamente comprovado com registro na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do empregado;

PARAGRÁFO PRIMEIRO: O caput desta cláusula não se aplica a contagem de tempo de serviço para a promoção por antiguidade (horizontal), constante no Plano de Cargos e Salário – PCS;

PARAGRÁFO SEGUNDO: Não farão jus aos efeitos do caput desta cláusula os empregados que trabalharam em Empresas Prestadoras de Serviço, que tenham exercido apenas cargos comissionados e aqueles que oriundos de outros órgãos foram colocados à disposição da CAGEPA com ou sem ônus.

CLAUSULA NONA - DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - A CAGEPA acrescerá à remuneração dos empregados, o adicional por tempo de serviço sob a denominação de “quinquênio”, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base, após os 5 (cinco) anos iniciais de efetivo serviço prestado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após o tempo estabelecido no “caput” desta cláusula será acrescido à remuneração dos empregados, adicional por tempo de serviço sob a denominação de “anuênio” equivalente a 1% (um por cento) sobre o seu salário base por cada ano de efetivo serviço prestado, limitado a até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o seu salário base, compreendendo a soma dos dois benefícios (quinquênio e anuênio).

CLAUSULA DÉCIMA - DO PRÊMIO PARA GOZO FÉRIAS - A CAGEPA disponibilizará a todos os seus(as) Funcionários(as) além dos direitos garantidos nas leis trabalhistas e assegurado pela Constituição Federal, a titulado de GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (G.F.), um adicional de R\$ 550,00 (quinquzentos e cinquenta reais), a ser pago no retorno férias;

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão deste benefício está condicionada à frequência no trabalho pelo(a) Trabalhador(a), ficando estabelecido que as faltas injustificadas interfirão na concessão da vantagem, de acordo com a regra de proporção fixada na tabela abaixo:

Nº DE FALT INJUST	PERC DEV DA GF
0	100%
2	75%
3	50%
4	25%
+ 5	0%

G.F.: Gratificação de Férias

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TICKET ALIMENTAÇÃO - A CAGEPA empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, incluído pela Lei Nº 6.321/1976 – concederá anualmente e em doze parcelas, aos seus empregados das faixas salariais: FS1, FS2, FS3, FS4, FS5, FS6, FS7, FS8.1, FS8.2 e FS8.3 do P.C.S., o benefício do tíquete alimentação no valor fixo mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), voltando a reajusta-las em 1º de maio de 2019, um valor que será definido durante as negociações em 2019;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de acidente de trabalho, a CAGEPA manterá o benefício até que o trabalhador (a) retorne suas atividades laborais;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de afastamento do funcionário por motivo de saúde, a CAGEPA manterá o benefício em até 60 (sessenta) dias;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CAGEPA concederá a título de CESTA NATALINA no ticket alimentação o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) a ser implantada nos cartões dos seus funcionários(as) no vigésimo quinto no mês de dezembro;

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALIMENTAÇÃO AOS PLANTONISTAS - A CAGEPA fornecerá refeições aos seus empregados da área de manutenção, quando no efetivo exercício de plantões fora da jornada normal de trabalho;

PARÁGRAFO ÚNICO - Também farão jus ao benefício do caput desta cláusula, os empregados que trabalham em escala de turno de revezamento, em caráter EXCEPCIONAL, quando ocorrer à dobra da jornada de trabalho.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - A CAGEPA pagará a título de Adiantamento de Décimo Terceiro Salário a primeira parcela do 13º Salário no mês imediatamente posterior ao da concessão das férias regulamentares do empregado.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - O empregado que vier a ocupar interinamente um cargo de chefia/gerência/sub-gerência, em substituição eventual ou temporária ao titular, independente de comunicação por memorando ou outro tipo de comunicação, fará jus à gratificação de função entre ele existente, durante o período da substituição;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Empregado que substituir interinamente o cargo de chefia ou gerência em substituição, de forma que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, nos termos da Súmula 159 do TST;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A vacância de um determinado cargo chefia/gerência/sub-gerência, seja de curta, de média ou de longa duração, não implica, necessariamente, em assunção de atividades e responsabilidades por outro empregado, que não seja o titular da vaga, razão pela qual o estabelecido no caput da presente Cláusula somente se aplicará caso a substituição seja formalizada por ato legal da diretoria da CAGEPA, devidamente divulgado através de memorando ou circular.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS - A CAGEPA pagará o valor da hora extraordinária de trabalho de seus empregados, prestadas por motivo de força maior ou necessidade de serviço, realizadas nos dias de semana, domingos e feriados, nos percentuais definidos pela legislação específica sobre o valor da hora normal de trabalho, ou seja, indenizadas com o percentual de 50% (cinquenta por cento) as horas extras prestadas em dias normais e no percentual de 100% (cem por cento) as horas extras prestadas em domingos e feriados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Cagepa pagará 01(uma) hora extra, ao funcionário que laborar no horário das 22h às 05h, nos termos do Art. 73, §1º da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas em que o empregado, excepcionalmente, por determinação da CAGEPA, através de comunicação prévia, da gerência imediata, permanecer em regime de sobre aviso, ou seja, de atenção a eventual chamada ao serviço, será pago $\frac{1}{3}$ (um terço) da hora normal, na forma do que dispõe o § 2º do Art. 244 da CLT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas em que o empregado, excepcionalmente, por determinação da CAGEPA, através de comunicação prévia, da gerência imediata, permanecer em regime de sobre aviso, ou seja, de atenção a eventual chamada ao serviço, serão pagas na forma do que dispõe o § 2º do Art. 244 da CLT, sendo esta hora de $\frac{1}{3}$ (um terço) da hora normal.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS AUSÊNCIAS LEGAIS E DO ATESTADO MÉDICO
PARA ACOMPANHANTES - Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação nos seguintes casos:

- a) Por 24 (vinte e quatro) horas, a fim de acompanhar o filho, esposo(a) e pais nos casos de cirurgia e internação, condicionando o ABONO da falta à comprovação através de atestado médico ou declaração de acompanhamento emitido pelo médico;
- b) Por 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;
- c) Por 05 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de pais, cônjuge, filho ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica do empregado;

PARAGRAFO PRIMEIRO: A Cagepa abonará o ponto dos empregados em caso de acompanhamento de filhos, cônjuges e pais, em consultas médicas e exames de laboratórios, mediante atestado médico (e/ou declaração médica) devidamente preenchido.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE (V.T.) - A CAGEPA fornecerá quantidade suficiente V.T. para deslocamento do empregado (residência/trabalho e trabalho/residência) mediante requerimento, na forma do art. 5º. Da lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, a todos os seus empregados, nas cidades onde existe Sistema de Transporte Coletivo Público regular, sendo realizado o deposito do V.T. até o quinto dia útil de cada mês;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão do benefício supracitado se dará em espécie no caso de deslocamento intermunicipal, desde que o transporte público não satisfaça ao horário de labor do empregado e requerido pelo mesmo.

FAIXA SALARIAL	DESCONTO
Até 2(dois) Pisos da Faixa FS1	0%
De 2(dois) a 4(quatro) Pisos da Faixa FS1	2%
De 4(quatro) a 6(seis) Pisos da Faixa FS1	4%
De 6(seis) a 8(oito) - Pisos da Faixa FS1	6%

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AUXILIO TRANSPORTE - A CAGEPA fornecerá mediante requerimento, aos seus empregados Auxilio Transporte, nas cidades onde não exista Sistema de Transporte Coletivo Público regular, ou em existindo, desde que não atenda a necessidade do cumprimento da jornada de trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O referido benefício será apurado utilizando-se a distância existente entre a residência do Empregado e o local onde o mesmo exerce sua atividade laboral, adotando-se o valor de R\$ 1,00 (um real) por quilometro rodado;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quem reside a uma distância superior a 20(vinte) quilômetros de ida e volta do seu local de trabalho independente de faixa salarial, quando não houver transporte público regular, o trabalhador ficará isento de quaisquer descontos em remuneração, de acordo com o (§ único do art. 19 da LC 150/2015).

CLAUSULA DÉCIMA NONA - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A CAGEPA pagará ao empregado transferido de local de trabalho o adicional de transferência, de acordo com o previsto nos artigos 468 e 470, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, calculado sobre salário-base do empregado.

CLAUSULA VIGÉSIMA - DO AUXILIO EDUCAÇÃO - A CAGEPA reembolsará no mês subsequente à apresentação da documentação exigida, a título de Auxilio Educação, para atendimento dos empregados, filhos e dependentes legais até o limite de idade e condições definido pela Lei no. 9.250 de 1995, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Faixa Salarial FS1 – Nível A do Plano de Cargos e Salários;

PARÁGRAFO ÚNICO: Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fator gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhada.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUXILIO CRECHE E INFANTIL E/OU ENSINO MÉDIO

MÉDIO - A CAGEPA disponibilizará a todos os seus empregados o Auxílio Creche e Infantil e/ou ensino médio, o benefício será destinado aos dependentes legais dos empregados até a conclusão do ensino médio, no valor correspondente até 30% (trinta por cento) do piso base Faixa Salarial FS1 – Nível A do PCS;

PARAGRAFO PRIMEIRO: Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fator gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhada.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO AO FILHO(A)/DEPENDENTE(S) EXCEPCIONAL, HEMOFÍLICOS E/OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - A CAGEPA concederá aos empregados que tenham filhos(as)/dependentes excepcionais, hemofílicos e/ou portadores de deficiência física e que seja incapacitado de participar, em termos de igualdade, do exercício de atividades normais e, que requeiram o benefício por escrito, um auxílio no valor mensal de UM SALÁRIO da Faixa Salarial FS1 - Nível A do Plano de Cargos e Salários – PCS, por filho dependente. O referido benefício limita-se, no caso de casal de empregados da CAGEPA, a um dos cônjuges;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício será concedido ao empregado que tenha filho nos termos no ‘caput’ deste artigo, condição essa a ser atestada exclusivamente por médico especialista designado pela CAGEPA, e às suas expensas e, comprovação por laudo médico de qualquer Instituição Pública de Saúde;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou ato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL - A CAGEPA concederá, mediante requerimento, por motivo de morte do empregado, do cônjuge e/ou de filhos/dependentes, um Auxílio Funeral, num valor correspondente a 04 (quatro) valores da faixa salarial FS1 – Nível A do Plano de Cargos e Salários – P.C.S., a ser concedido ao cônjuge e/ou dependentes na forma da lei.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO PLANO DE SAÚDE - A CAGEPA disponibilizará a todos os seus empregados, cônjuges, companheiros que comprovem união estável, menores tutelados e/ou com guarda provisória, filhos solteiros estudantes até 24(vinte e quatro) anos e 11(onze) meses e filhos inválidos, com comprovação médica, independentemente da idade e solteiros, Plano de Saúde regulamentado pela Agência Nacional de Saúde – A.N.S.:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso dos dependentes solteiros maiores de 25(vinte e cinco) anos, e dos dependentes maiores de 22 (vinte e dois) anos não universitários, fica assegurada a permanência no plano de saúde, desde que o titular assuma o pagamento integral da mensalidade conforme as cláusulas do contrato em vigor celebrado entre a CAGEPA e a Prestadora de Serviços Médicos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Da Participação da CAGEPA no Custeio do Plano de Saúde a CAGEPA participará, em função das faixas salariais dos seus empregados, das despesas provenientes da assistência nele incluída, obedecendo à tabela abaixo:

FAIXA SALARIAL	EMPRESA	FUNCIONARIO
Até 4 - Salário Nível A Faixa Salarial 'FS1'	80%	20%
De 4,1 A 10 - Salário Nível A Faixa Salarial 'FS1'	50%	50%
De 10,1 A 15 - Salário Nível A Faixa Salarial 'FS1'	30%	70%
Acima De 15 - Salário Nível A Faixa Salarial 'FS1'	20%	80%

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para efeito de apuração das faixas conforme tabela acima será considerada o código 0001 – SALÁRIO, descrito no contracheque;

PARÁGRAFO QUARTO: Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não compõe a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhada;

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que se afastarem por período superior a 60(sessenta) dias para tratamento de saúde, deverão comparecer à CAGEPA a fim de realizar o recolhimento do valor do adiantamento realizado via folha de pagamento em seu contra cheque em guia específica. Caso este procedimento não seja concretizado poderá ser providenciado o suspenso do Plano de Saúde, salvo em casos especiais que serão apreciados por comissão específica da Companhia.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO EXAME MÉDICO PREVENTIVO - A CAGEPA promoverá, periodicamente, exames médicos preventivos em todos os seus empregados que trabalham em condições insalubres, e também promoverá exames médicos complementares ou laboratoriais julgados necessários pela sua Área de Segurança e Medicina do Trabalho, para assegurar a proteção da saúde do trabalhador, cientificando-os dos resultados;

PARÁGRAFO ÚNICO: A CAGEPA adotará política de prevenção e tratamento para doenças como LER/DORT e outras, aplicável em atuações específicas no ambiente de trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS - A CAGEPA concederá reembolsar à aos seus empregados as despesas com medicamentos, desde que amparadas receita médica e respectiva nota fiscal de aquisição dos medicamentos, até o valor de R\$150,00(cento e cinquenta reais), por mês;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores não utilizados pelo empregado não são cumulativos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para reembolso de medicamentos serão considerados, para efeitos de apuração dos valores, os empregados e seus dependentes legais, devidamente regularizados junto ao DRH da CAGEPA;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em função da natureza e condições em que o presente benefício é concedido, ele não compõe a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não se constitui como base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiários (FGTS) e assemelhados.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES - A CAGEPA promoverá pelo menos um Curso de Prevenção de Acidentes do Trabalho por ano, compatível com os mais factíveis riscos, abrangendo todas as suas Gerencias Regionais.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ACIDENTE DE TRABALHO - Em caso de Acidente de Trabalho que resulte em internamento hospitalar, a Cagepa se obriga a assumir a responsabilidade pelo pagamento total das despesas hospitalares e tratamento nos casos em que o empregado não tenha aderido ao plano de saúde disponibilizado pela Cagepa. A empresa ainda assumirá as despesas que ultrapassarem aquelas cobertas pelo plano de saúde;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Cagepa concederá ao empregado, no caso de invalidez permanente, decorrente de Acidente de Trabalho devidamente comprovado, pagamento de uma indenização correspondente a 20 (vinte) vezes a maior remuneração do empregado inválido;

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de Acidente de Trajeto, se o meio de transporte utilizado for de propriedade do empregado acidentado, o veículo deverá estar legalmente regularizado e seu condutor habilitado para conduzir de acordo com as normas do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo no caput desta;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de acidentes do trabalho em que o acidentado estiver com aparente lesão grave e/ou correr risco de vida – nos quais se encontre dificuldade para internação na rede hospitalar credenciada – o empregado acidentado será socorrido imediatamente, assumindo a CAGEPA a responsabilidade pela internação no hospital mais próximo.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - A CAGEPA remeterá ao SINDICATO a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT – no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o acidente, quando ocorrido em João Pessoa ou em Campina Grande, e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, quando ocorrido em suas demais localidades, observados os prazos de contagem previstos em Lei.

CLAUSULA TRIGÉSIMA - DO REAPROVEITAMENTO DOS ACOMETIDOS POR ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS - Aos empregados que sofreram redução da capacidade laborativa por Acidente de Trabalho ou Doença Profissional, acompanhados pelo Sistema Previdenciário, a Cagepa assegurará o reaproveitamento nos seus quadros, em função compatível com a condição física e de saúde do empregado, a critério médico.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA - A CAGEPA concederá aos empregados afastados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (por motivo de doença ou acidente de trabalho) uma complementação do auxílio doença, por um período de até 2 anos em caso de doença, e por tempo indeterminado em caso de acidente do trabalho (enquanto permanecer a incapacidade laboral);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tal complementação corresponderá, exclusivamente, à diferença verificada entre o valor pago pela Previdência Social e o valor líquido salarial que o empregado receberia se estivesse trabalhando, incluídas as parcelas fixas, a exemplo de (salário-base, anuênio, gratificação de função e adicional de periculosidade ou Insalubridade) e excluídas as horas-extras, gratificações pro labore;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo conhecido o valor básico do auxílio a ser concedida pela Previdência, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, para mais ou para menos, elas deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de doença ocasionada por acidente de trabalho ou LER/DORT, esse benefício será mantido até o trabalhador retornar as suas funções laborais.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA LICENÇA PRÊMIO - A CAGEPA concederá a todos os seus empregados, a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado, o gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, sem prejuízo da sua remuneração. A concessão desse benefício será definida pela CAGEPA, atendida a conveniência do serviço:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento indenizatório dos dias adquiridos e não gozados mesmo quando da rescisão do contrato de trabalho do empregado;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não adquirirá o direito à Licença Prêmio, o empregado que tiver mais de 15 (quinze) dias de faltas não justificadas e/ou tenha registro de pena disciplinar de suspensão, nos últimos 60 (sessenta) meses;

PARAGRAFO TERCEIRO: O período da concessão desse benefício será definido pela CAGEPA, em até 120(cento e vinte) dias, depois de protocolado o Requerimento Administrativo, atendidas as conveniências do serviço, condicionada a sua concessão aos incisos seguintes;

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado, sem que este tenha gozado às Licenças Prêmio adquiridas, nos termos do Parágrafo Anterior, a CAGEPA antecederá o gozo do benefício antes da rescisão;

PARÁGRAFO QUINTO: Não fará jus a este benefício os empregados admitidos a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho;

PARÁGRAFO SEXTO: Será assegurado o direito ao gozo de 60 (sessenta) dias, por cada quinquênio, de licença prêmio a todos os empregados que em 30 de abril de 2004 não tenham gozados o benefício a que tinha direito nos termos dos acordos coletivos anteriores.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA LICÊNCIA MATERNIDADE E PATERNIDADE -

A Cagepa concederá 180 (cento e oitenta) dias de licença natalidade para as trabalhadoras que vierem a dár á luz, ou que sofram aborto espontâneo ou dár á luz um bebê natimorto, assim como mulheres que adotem crianças menores de 2 (dois) anos de idade, bem como de 20 (vinte) dias de licença paternidade para os trabalhadores (homens) cujas esposas venham a ‘dar a luz’, ou que concluam processo de adoção de crianças menores de 2 (dois) anos. Conforme Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 e Novo Estatuto do Servidor Estadual, Art. 181;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O período será garantido, na mesma proporção também à empregada que sofram aborto espontâneo ou a um bebê natimorto, assim como que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de crianças, bem como de 20 (vinte) dias de licença paternidade para os trabalhadores (homens) nos respectivos casos anteriores;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado licença paternidade de 120(cento e vinte) ao pai em caso de morte da esposa durante o parto ou em decorrência deste.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FARDAMENTO E DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - A CAGEPA fornecerá aos empregados 02(dois) conjuntos de fardas e 01(um) par de calçado padronizados a cada semestre, para cargos onde haja definição e seja obrigatório;

PARÁGRAFO UNICO: A CAGEPA fornecerá aos empregados EPI de acordo a necessidade, exposição e ao risco, nas seguintes situações:

- I-** Sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho
 - II-** Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
 - III-** Para atender a situações de emergência.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO DIREITO DE DEFESA - A CAGEPA assegurará o direito de defesa e acesso aos documentos envolvidos em Processos Administrativos, a todos os empregados denunciados em possíveis irregularidades, na forma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade de qualquer penalidade aplicada.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA - No prazo de 90(noventa) dias da homologação do presente Acordo Coletivo, a CAGEPA e o STIUPB formalizarão comissão com integrantes pares de membros da CAGEPA e do SINDICATO, que se reunirão em até 15(quinze) dias após o prazo estipulado acima, a fim de início, debates e estudos de condições para licitação de Seguro de Vida em Grupo para os Trabalhadores.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO DE 36 HORAS SEMANAS - A CAGEPA assegurará o expediente de 06 (seis) horas diárias contínuas, com intervalo de 30 (trinta) minutos, totalizando uma carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais aos empregados nos cargos de Atendente Comercial, Digitador e Telefonista que estiverem no exercício das atividades inerentes a estes cargos, bem como o cargo de Assistente Social que tem definição de horário especial na forma da Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeitos legais o salário-hora normal deve ser calculado considerado o fator multiplicativo de 180 (cento e oitenta) horas.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - A CAGEPA assegura o expediente de 8(oito) horas diárias com intervalo de 2(duas) horas, de segunda a sexta-feira, sendo o horário de expediente de 07h30min às 11h30min e de 13h30min às 17h30min horas, totalizando uma carga horária de 40(quarenta) horas semanais;

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando houver a necessidade do empregado se ausentar do local de trabalho, o mesmo deve solicitar ao seu chefe imediato a devida liberação, que será assinada por ambos e entregue no setor responsável pelo registro de ponto;

PARAGRAFO SEGUNDO: Para efeitos legais o salário-hora normal deve ser calculado considerado o fator multiplicativo de 200 (duzentas) horas;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica certo e ajustado de toda e qualquer alteração da jornada de Trabalho do Empregado deverá obrigatoriamente formalizar Aditivo de Acordo Coletivo e serão negociadas previamente entre a CAGEPA e o STIUPB, sob pena de nulidade de qualquer tipo de acordo da jornada de trabalho que não seja com o presente Sindicato;

PARÁGRAFO QUARTO: A transferência de empregado que trabalhe em jornada de 6 (seis) horas para uma jornada de 8 (oito) horas, e vice-versa, se fará exclusivamente por Anuênciam do Sindicato, mediante Aditivo ao Acordo Coletivo de trabalho, desde que não acarrete prejuízo ao Trabalhador, levando em consideração aos valores econômicos do salário hora.

CLAUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO DE 12x36 e/ou 12x48 HORAS - A CAGEPA, tendo em vista a natureza e peculiaridades dos serviços prestados nos setores de Operação e de Manutenção dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, adotará para turnos das unidades de operação e manutenção, jornadas de 12x36h (12h trabalhadas por 36h de repouso) e/ou 12x48h (12h trabalhadas por 48h de repouso), com 1 (uma) hora de intervalo durante a jornada de trabalho, respeitadas os dispositivos previstos na legislação trabalhista e entendimento entre as partes – CAGEPA E SINDICATO;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeitos legais o salário-hora normal deve ser calculado considerado o fator multiplicativo de 180 (cento e oitenta) horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas trabalhadas além da jornada mensal de 144 horas, serão pagas como horas extras, conforme estipulado no presente ACT, ou seja, a partir da 145^a;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para efeito de remuneração de horas extras, não será considerado o acúmulo de hora de labor prestado para além do limite mensal, mas sim, a jornada diária do trabalhador (a), remunerando-se as duas primeiras horas do dia com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e, a partir da terceira hora do dia a 100% (cem por cento), isto a partir da 145^a hora mensal.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA - DA TROCA DE TURNO DE ESCALA DE REVEZAMENTO – Fica facultado aos Agentes Operacionais e Operadores, ou trabalhadores no exercício da função, o direito a troca de turno em escala de revezamento, limitada ao máximo de 4 (quatro) ocorrências por empregado a cada mês;

PARÁGRAFO ÚNICO: Faz-se necessário o preenchimento de formulário próprio, que deverá ser previamente comunicado à chefia imediata num prazo de 24 horas. Os casos em que houver o indeferimento da solicitação de troca de turno, a chefia imediata deverá motivar a decisão tomada.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE SOBREAVISO - Às horas em que o empregado, excepcionalmente, por determinação da CAGEPA, através de comunicação prévia, da gerência imediata, permanecer em regime de sobre aviso, ou seja, de atenção a eventual chamada ao serviço, serão pagas na forma do que dispõe o § 2º do Art. 244 da CLT, sendo esta hora de $\frac{1}{3}$ (um terço) da hora normal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se sobreaviso, o regime de trabalho no qual o empregado ficará a disposição da CAGEPA, permanecendo em sua própria casa (ou em outro local previamente acordado com seu superior hierárquico), em horário previamente estabelecido em escala, o acionamento para realização do sobreaviso estará, ainda, sujeito às normas de procedimentos acordada entre a CAGEPA e o STIUPB;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA emitirá circulares e/ou comunicados a todos os subgerentes regionais e coordenadores locais da CAGEPA para os devidos registros e encaminhamento das referidas horas.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO SOBREAVISO/PLANTÃO - O simples fornecimento de equipamento de comunicação, não implica em determinação de sobreaviso ou plantão, sendo que estes, em ocorrendo, devem obedecer à escala e período pré-determinados, que constarão de quadro próprio, afixado em local bem visível. Os equipamentos de comunicação eventualmente fornecidos não necessitarão permanecer funcionando fora do horário de expediente, exceto única e exclusivamente para os empregados escalados no quadro próprio de sobreaviso/plantão.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO HORÁRIO ESPECIAL PARA ESTUDANTES - A CAGEPA concederá mediante requerimento a liberação de empregados estudantes de cursos, Técnico ou Profissionalizante, de nível médio ou superior em turno diurno, até o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, mediante compensação de horário ou compensação por horas excedentes de jornada regular;

PARÁGRAFO ÚNICO: Também terão direito ao referido benefício citado no caput desta cláusula, os empregados estudantes dos mesmos cursos desde que em turno noturno e em escolas estabelecidas em cidades diferentes daquelas onde são lotados, também mediante compensação de horário.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE - A CAGEPA concederá Adicional de Insalubridade aos empregados que exerçam atividades ou operações insalubres, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho estejam expostos a agentes nocivos à saúde, na forma do Artigo 189 da CLT;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA INSALUBRIDADE PELA AÇÃO DA RADIAÇÃO SOLAR -
A CAGEPA concederá um Índice de Insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial da empresa, aos empregados que exerça cargo ou função que o obrigue a se expor no mínimo a 04 (quatro horas) a radiação solar que efetivamente estejam exercendo suas atividades diárias em campo, tudo de acordo com o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, combinado com a Artigo 189 da CLT;

INCISO PRIMEIRO: No caso do funcionário receber prescrição médica para uso de filtro solar diferente ao fornecido pela empresa, esta reembolsará o valor despendido pelo funcionário, desde que seja apresentado o cupom fiscal;

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A PRODUTOS QUÍMICOS – A CAGEPA concederá o Adicional de Insalubridade correspondente ao percentual de 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor da Faixa Salarial FSI Nível A do P.C.S., aos empregados que exerçam suas atividades em ETA e esteja suscetível a possível exposição ao risco e, manipulem produtos químicos como cal hidratada e/ou sulfato de alumínio ou outros definidos pela NR 15. O mesmo tipo de Adicional de Insalubridade será concedido aos empregados detentores dos cargos de Laboratorista e Químico que exerçam atividades de Analise Físico-Químico e Bacteriológico em Laboratórios. Também será concedido o Adicional de Insalubridade aos empregados que exerçam suas atividades em oficinas mecânicas manuseando óleo lubrificante, graxa e outras substancias químicas típicas desta atividade;

PARÁGRAFO TERCEIRO - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR RISCO BIOLÓGICO - A CAGEPA concederá o Adicional de Insalubridade nos percentuais definidos pela Norma regulamentadora - NR-15, calculado sobre os valores da faixa salarial FSI nível A do PCS, aos empregados suscetíveis a possível exposição ao risco biológico, e que exerçam suas atividades em Manutenção e Operação de esgoto sanitário, conforme avaliação da Comissão de Insalubridade designada pela Companhia.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PERICULOSIDADE MOTOCICLISTAS e ASSEMELHADOS - A CAGEPA concederá Adicional de Periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do funcionário, para os trabalhadores que usem motocicleta como transporte para executar suas atividades laborais, nos termos do art. 193, parágrafo 4º da CLT.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA RENOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO - A CAGEPA concederá aos empregados, por ela credenciados a dirigir veículos de sua frota, o reembolso de 100% (cem por cento) das despesas com a renovação da carteira de motorista, ou classificação da mesma (por necessidade da CAGEPA), mediante o atendimento às seguintes condições cumulativas:

PARAGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula abrange, tão somente, os empregados credenciados pela CAGEPA a dirigir veículos de sua frota, que estiverem com o contrato de trabalho em pleno vigor na data da renovação da carteira de habilitação;

PARAGRAFO SEGUNDO: O presente benefício estará limitado ao reembolso, nas proporções mencionadas no caput desta cláusula, das taxas normalmente cobradas pelos órgãos de trânsito, DETRAN - PB;

PARAGRAFO TERCEIRO: A concessão do presente benefício deverá ser solicitada pelo empregado antecipadamente junto ao Departamento de Recursos Humanos da CAGEPA, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do pagamento das taxas legais;

PARÁGRAFO QUARTO: Em função da natureza e condição em que os benefícios previstos nos parágrafos primeiro e segundo são concedidos, eles não comporão a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas;

PARÁGRAFO QUINTO – Fica a empresa comprometida em abonar o os horários em que o funcionário necessitar se afastar para encaminhar o processo de renovação da CNH. Ficando a cargo do funcionário a devida comprovação de que esteve realmente providenciando tal processo.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS MENSALIDADES SINDICAIS E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS - A CAGEPA fará o desconto em folha de pagamento em favor do Sindicato, mensalmente denominada de Mensalidade Sindical, à base de 1% (um por cento) sobre o salário base do empregado, considerando o código 0001 – SALÁRIO, descrito no Contracheque, desde que autorizada pelo mesmo, na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As importâncias correspondentes à mensalidade, contribuições associativas e convênios, deverão ser repassadas até o dia 20(vinte) de cada mês.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS - A CAGEPA assegurará a estabilidade dos Diretores Sindicais, eleitos pelos trabalhadores para representar o sindicato e os empregados que trabalham em Água e Esgoto no Âmbito do Estado da Paraíba;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CAGEPA não poderá transferir o representante de base de local de trabalho, nos termos do art. 543, § 3º da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato deverá informar à CAGEPA os nomes dos representantes abrangidos pela presente Cláusula, até 72 (setenta e duas) horas após a eleição dos mesmos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de substituição dos atuais Dirigentes, por qualquer motivo, os novos gozarão da garantia estabelecida no caput dessa Cláusula.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS - A CAGEPA assegurará a estabilidade dos Delegados Sindicais, eleitos na proporção de 01 (um) para cada 25 (vinte e cinco) empregados trabalhando em Água e Esgoto no Âmbito do Estado da Paraíba;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CAGEPA não poderá transferir o representante de base de local de trabalho, nos termos do art. 543, § 3º da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato deverá informar à CAGEPA os nomes dos representantes abrangidos pela presente Cláusula, até 72 (setenta e duas) horas após a eleição dos mesmos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de substituição dos atuais Delegados, por qualquer motivo, os novos gozarão da garantia estabelecida no caput dessa Cláusula.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA DISPONIBILIDADE DOS ELEITOS PARA CARGO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A CAGEPA assegurará liberação de empregados, em número máximo de 9 (nove), dentre os eleitos para cargos de Diretoria Executiva, Diretorias Regionais ou Delegados de Base, por solicitação e indicação do SINDICATO para o exercício das atividades sindicais , sem prejuízo de suas remunerações, direitos e vantagens, podendo serem substituídos em qualquer época, de acordo com os interesses do SINDICATO;

PARÁGRAFO ÚNICO: A CAGEPA não poderá transferir o DIRIGENTE de base de local de trabalho, nos termos do art. 543, § 3º da CLT.

CLAUSULA QUINOUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS REUNIÕES E EVENTOS SINDICAIS - A CAGEPA liberará mediante requerimento do SINDICATO com antecedência mínima de 3 (três) dias, Diretores e Delegados Sindicais que não estejam à sua disposição para participar de congressos, seminários, conferências ou reuniões periódicas.

CLAUSULA QUINOUAGÉSIMA SEGUNDA - DA DESFILIAÇÃO E FILIAÇÃO SINDICAL - A CAGEPA só formalizará em seus registros a filiação ou desfiliação de qualquer associado, mediante ofício do sindicato, com comprovação da solicitação do empregado.

CLAUSULA QUINOUAGÉSIMA TERCEIRA - DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS
- Fica vedada a participação da comissão tratada nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D da Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017 nas negociações coletivas, apenas o STIUPB que detém legitimidade para representar a categoria nas negociações coletivas junto à CAGEPA, conforme disposto no artigo 8º da CF e aprovado em assembleia pela categoria.

CLAUSULA QUINOUAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - A CAGEPA descontará, em favor do STIUPB, o valor referente à Contribuição Negocial Anual devidamente autorizada pelos trabalhadores e trabalhadoras representados pelo sindicato, no mês subsequente ao da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, conforme aprovado em Assembleia Geral dos empregados, ou seja: 2% (dois por cento) do piso salarial referente aquele trabalhador ou trabalhadora que seja FILIADOS ao STIUPB e, 4% (Quatro por cento) do piso salarial referente aquele trabalhador ou trabalhadora que NÃO seja FILIADOS ao STIUPB;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado poderá exercer o direito de se opor ao desconto mediante apresentação de requerimento, de caráter pessoal e individualizado redigido de próprio punho e entregue ao sindicato, e o empregado deve encaminhar uma cópia do requerimento recebido pelo sindicato à Diretoria Administrativa da CAGEPA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da aprovação do presente Acordo Coletivo em assembleia geral da categoria;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O repasse pela empresa ao sindicato será feito até o quinto dia útil do mês subsequente em que ocorra o desconto;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor do percentual a ser descontado é dividido em duas parcelas, corresponderá para os filiados ao STIUPB a 1% (um por cento) do salário base de cada profissional no fechamento do ACT e a outra parcela 1% (um por cento) no mês de setembro de cada ano;

PARÁGRAFO QUARTO: Já para quem não é associado ao STIUPB terá o desconto de 2,0% (dois por cento) do salário base de cada profissional no fechamento do ACT e a outra parcela de 2,0% (dois por cento) no mês de setembro de cada ano;

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso demissão do empregado antes do vencimento da parcela, deverá a empresa realizar o desconto no ato da homologação.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL - Em que pese à revogação do § 1º do artigo 477 da CLT pela Lei nº. 13.467/2017, a CAGEPA continuará realizando as rescisões contratuais de seus empregados na sede do STIUPB.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO AUXILIO BEM ESTAR - A CAGEPA concederá aos funcionários que laboram na função de Atendimento Comercial, um auxílio mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a fim de subsidiá-las nas despesas com salão, cosméticos entre outros correlacionados;

PARÁGRAFO ÚNICO: Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não possuindo, portanto, nenhuma natureza salarial.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - No prazo de 90(noventa) dias da homologação do presente Acordo Coletivo, a CAGEPA e o STIUPB formalizarão comissão com integrantes pares de membros da CAGEPA e do SINDICATO, que se reunirão em até 15(quinze) dias após o prazo estipulado acima, a fim de início, debates e estudos da Previdência Privada do que tratou a Cláusula vigésima sexta do ACT 2016/2018.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DOS VALORES DAS DIÁRIAS - A CAGEPA atualizará os valores das tabelas de diárias até no máximo 90 dias, ficando fixado que a partir da assinatura desde Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, não haverá mais distinção nos valores de diárias entre os cargos, fixando um valor único para qualquer funcionário da categoria profissional constante na CAGEPA:

DESCRIMINAÇÃO DAS DIÁRIAS	VALORES
Até 50 km, superior às 6h.	R\$ 40,00
Acima de 50 km, sem pernoite, dentro do estado.	R\$ 120,00
Acima de 50 km, com pernoite, dentro do estado.	R\$ 200,00
Interestadual	R\$ 300,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A CAGEPA se compromete a reajustar e atualizar os valores constantes na tabela acima todos os anos seguindo os índices do CAPUT DA CLÁUSULA PRIMEIRA

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA POLÍTICA PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA - A CAGEPA se compromete ampliar e aprimorar o programa de prevenção e tratamento e pós-tratamento para os (as) empregados (as) da dependência química.

CLAUSULA SEXAGÉSIMA - DO GANHO DE PRODUTIVIDADE - Havendo incremento na arrecadação superior a 8% (oito por cento), no ano em exercício, será concedido a todos os trabalhadores da CAGEPA, no exercício seguinte ao do término de cada exercício, um bônus correspondente a um auxílio alimentação adicional 22 dias no valor definido na cláusula do ticket alimentação;

I – compreende a um exercício o período correspondente de janeiro a dezembro de cada ano, comparado sempre com o exercício do período do ano anterior;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas cidades do estado onde parte das atividades comerciais são executadas por parceiros, será considerado, para os fins desta cláusula, 50% (cinquenta por cento) do incremento de arrecadação destas cidades, sem prejuízo de eventual incremento de arrecadação dos demais municípios da Paraíba, na forma do caput;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não serão considerados, na base de apuração, os aumentos tarifários para o usuário/consumidor praticados sempre com base no exercício anterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Também não será considerada, para fins de apuração, a recuperação de recebíveis inadimplentes (contas a receber vencidas);

PARÁGRAFO QUARTO: O relatório gerencial, mensalmente expedido pela CAGEPA, será o parâmetro pactuado, justo e irrevogável, em que as partes convenientes se basearão para os fins de cumprimento desta cláusula.

CLAUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DO VALE-CULTURA - A CAGEPA em atendimento a Lei nº 12.761, de 27 de setembro de 2012, se compromete a aderir **ATÉ O DIA 30 DE JULHO DE 2018** ao Programa de Cultura do Trabalhador, . Instituído e sob a gestão do Ministério da cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acessos às fontes de cultura. A CAGEPA sendo inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do Art. 5º, da Lei nº 12.761, de 27 de setembro de 2012, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributa com base no lucro real;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vale-cultura será disponibilizado aos trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos, assim, os mesmos receberão R\$ 50,00 por mês para utilizarem em ingressos para o cinema, teatro, shows, exposições e compra de CDs, livros e outros produtos culturais.

CLAUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GESTORES E DOS EMPREGADOS - A CAGEPA se obriga a responsabilizar civil e/ou criminalmente qualquer funcionário que venha a causar por ação ou omissão, dano moral e/ou material a funcionários, prestadores de serviços ou a terceiros, por fatos comprovados através de processo administrativo com direito à ampla defesa, inclusive através de interposição de ação judicial regressiva para ressarcimento de prejuízo material suportado pela empresa;

PARAGRAFO PRIMEIRO: A CAGEPA exigirá do funcionário causador do dano, a reparação do seu patrimônio, pelos atos descritos no caput, que advenham de ação dolosa, conforme previsto no artigo 37, § 6º, da CF88. O ressarcimento por parte do agente causador do dano, consoante fixado em lei, não poderá exceder 30% do vencimento as respectivas parcelas, dependo do valor do dano.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA PRIVATIZAÇÃO, PARCERIA PÚBLICO PRIVADA (PPP), TERCEIRIZAÇÃO E MUNICIPALIZAÇÃO - A Cagepa fica obrigada a não desencadear quaisquer tipos de ações que resultem em sua privatização, Parceria Público Privada (PPP), terceirização ou municipalização. E se compromete a CAGEPA em contratar todos os concursados, que estejam na lista de espera, conforme edital de abertura do concurso público futuros.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado por cada Cláusula descumprida deste acordo coletivo de trabalho pago pela empresa, em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s).

Campina Grande – PB, 16 de fevereiro de 2018.


Wilton Maia Velez
Presidente